



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

### **SOBRE: O Projeto de Lei Ordinária nº 259/2025**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 259/2025, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Código de Obras e revogação de Leis especiais.

A Comissão de Obras, reunida para análise do Projeto de Lei nº 259/2025, que institui um novo Código de Obras para o Município de Sorocaba, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, considerando os aspectos técnicos, legais e urbanísticos que fundamentam a proposta.

A iniciativa legislativa revela-se oportuna e necessária, especialmente diante da defasagem normativa do atual Código de Obras, instituído pela Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966. A atualização proposta visa alinhar o ordenamento urbanístico municipal às transformações tecnológicas, sociais e ambientais verificadas nas últimas décadas. Como bem apontado na justificativa do projeto, a revisão estava prevista desde o art. 142 da Lei nº 11.022/2014, que instituiu o Plano Diretor anterior, e foi reafirmada no art. 156 da nova Lei nº 13.123/2025, refletindo um compromisso institucional com a modernização da legislação urbanística de Sorocaba.

O novo Código estabelece critérios objetivos para o licenciamento, execução, regularização e utilização das edificações, seja em obras públicas ou privadas, atualizando conceitos, incorporando normas técnicas atualizadas e promovendo segurança jurídica na análise dos projetos de construção.

No aspecto jurídico, a proposta encontra respaldo no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. Como bem destaca o doutrinador Hely Lopes Meirelles, a chamada “polícia das construções” é expressão concreta do poder de regulação urbanística do Município, devendo este estabelecer regras claras e eficazes para garantir segurança, higiene, funcionalidade e estética das edificações (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., Malheiros, 2006, p. 484-485).

O presente Projeto também está em consonância com o artigo 33, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que atribui à Câmara, com sanção do Prefeito, a competência legislativa sobre parcelamento, uso e ocupação do solo urbano. Ressalta-se, ademais, que o projeto foi objeto de amplo debate técnico entre órgãos da Administração Pública e contou com consulta pública, o que demonstra a legitimidade participativa do processo legislativo, em conformidade com os princípios da gestão democrática e da função social da cidade, consagrados no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o mérito geral da proposta, cabe registrar uma observação técnica quanto à tentativa de revogação de legislações que não guardam pertinência temática direta com o novo Código de Obras. Leis como as nºs 10.112/2012, 10.313/2012, 10.522/2013, 10.770/2014, 10.808/2014, 10.829/2014, 10.935/2014 e 11.004/2014 tratam de normas específicas sobre atendimento bancário, segurança em piscinas, instalação de gás e outros temas que não se integram, conceitualmente, ao escopo de um Código de Obras. A revogação dessas normas, sem que tenham sido absorvidas ou reeditadas no novo texto, poderá acarretar lacunas legislativas indesejadas. Recomendamos, portanto, que tal revogação seja objeto de reavaliação pontual.

Outro ponto a ser considerado é a inaplicabilidade do regime de urgência à tramitação de projetos de codificação, conforme o §5º do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, que exclui expressamente esse tipo de proposição do rito acelerado. Assim, embora o Chefe do Executivo tenha solicitado regime de urgência, este não produz efeitos jurídicos sobre a tramitação em questão, o que não invalida o mérito da proposição, apenas afasta o rito excepcional.

Dessa forma, esta Comissão reconhece o valor técnico, jurídico e urbanístico do Projeto de Lei nº 259/2025, o qual representa um avanço relevante para a regulação do ambiente construído no Município, promovendo maior segurança, sustentabilidade, acessibilidade e clareza normativa. Ressalvada a observação quanto às revogações desconectadas do conteúdo normativo do Código, manifestamos parecer **favorável à sua aprovação**.

S/C., 3 de abril de 2025

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

Presidente da Comissão

**ALEXANDRE HORTA**

Membro

**TONINHO CORREDOR**

Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 380030003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003500380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Antônio Carlos Silvano Júnior** em 03/04/2025 14:51

Checksum: **CE29F77C9158AA609D12F6B47C8CA8CB881963EE8ED128FC2132470E76EFF491**

Assinado eletronicamente por **Alexandre Luiz Corrêa** em 03/04/2025 14:54

Checksum: **A2D4F73B495106C658050DA0528823592A9ADADFBEB57C10C4DC7EEB9111599D**

Assinado eletronicamente por **Antonio Cicero da Silva** em 03/04/2025 14:55

Checksum: **0D9ED3318DD767106C210F8D801C7CE5F3A71AE221F98596DBC62ACDD21A5244**

